ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

PARACER JURÍDICO

CONSULENTE: Fundo Municipal de Saúde

REFERÊNCIA: Processo Administrativo Nº 0011/2021.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação, art. 24 da Lei 8.666/93.

ASSUNTO: Dispensa de licitação para contratação de prestador de serviços especializado em locação de programas para atendimento do Fundo Municipal de Saúde.

> Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. MINUTA CONTRATUAL. 1. Contratação direta de prestador de serviços especializado em locação de programas como: folha de pagamento, controle de tesouraria e contracheque online de servidores, para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde no exercício de 2021. 2. Nos termos do art. 24, inc. II, a contratação direta tem cabimento nas situações em que o valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior, observando-se o DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. 3. A minuta contratual contém as cláusulas necessárias e os requisitos essenciais para a formalização do ajuste, de modo reúne condições para a aprovação a que se refere o parágrafo único, art. 38, da Lei de Licitações.

1. OBJETO:

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação na modalidade de dispensa, fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei de Licitações 8.666/93, visando à contratação de prestador de serviços especializado em locação de programas como: folha de pagamento, controle de tesouraria e contracheque online de servidores, para atender as demandas do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Educação no exercício de 2021, cujo proponente vencedor é **GILBERTO COELHO MENEZES**, Pessoa Física, inscrito no CPF n° 185.513.002-53, residente e domiciliado na 8ª avenida, nº 1177, Centro, Bernardo Sayão – TO, CEP 77.755-000.

Após analise verificou-se que houve cotação de preço com 03 propostas, sendo a mais vantajosa a do prestador de serviços supracitado, cujo valor é de R$ 8.242,92 (oito mil duzentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos).

Brenno de A. Albuquerque
Advogado OAB / TO 5982

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Oportuno ressaltar, inicialmente, que o presente exame jurídico considera exclusivamente os elementos constantes nos autos do processo administrativo em epígrafe, e **tem natureza estritamente jurídica**, sem imiscuir-se na conveniência e na oportunidade da prática dos atos administrativos.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

> *(...)*
> *"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Brenno de A. Albuquerque
Advogado OAB/TO 5985

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

> *"Art. 24 É dispensável a licitação:*
> *(...)*
> *II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."*

Assim, nos termos do art. 24, inc. II, a contratação direta tem cabimento nas situações em que o valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior, observando-se o DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O mestre Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação:

> "a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

Continua o mestre, agora versando sobre o princípio da economicidade, que deve ser observado em todos os atos administrativos:

> "... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos".

Breno de A. Albuquerque
Advogado OAB / TO 5982

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Nesta linha de pensamento, encontramos a lição de Antônio Roque Citadini:

> "Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto econômico dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

Nesta senda, o processo administrativo está formalmente em ordem; há requisição com descrição dos serviços, dotação orçamentária prevista e a cotação de preços.

Ademais, pelo o que se apurou na CPL, o referido profissional possui cadastros ativos e certidões negativas e tem histórico de boa prestação de serviços e, possui inquestionável reputação ético-profissional. Assim sendo, nos termos de sua proposta e com base na análise da planilha de custos que a integra, oferece preço compatível com os serviços a serem prestados e com a realidade de mercado.

Por fim, a minuta do termo de contrato também está formalmente em ordem.

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

3. CONCLUSÃO:

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Diante o exposto, **apresento parecer favorável** segundo o qual, sob o aspecto jurídico-formal, é cabível a dispensa de licitação agitada no presente PA, com fulcro no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, SMJ, que submeto à consideração superior para deliberação e aprovação.

Bernardo Sayão – TO, 06 de janeiro de 2021.

Brenno de Araújo Albuquerque
Assessor Jurídico
OAB/TO Nº 5.982

Brenno de Araújo Albuquerque
Advogado OAB/TO 5982